



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001599/2010-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-00.831 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL
Recorrente PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006, 2007, 2008

Ementa:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

Depreende-se do disposto na súmula CARF nº 5 que, existindo depósito do montante integral do crédito tributário, o juro de mora não é devido.

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatado que o pagamento foi efetuado antes de iniciado o procedimento e que o lançamento de ofício se deu sem a exigência da multa correspondente, a determinação para que a unidade administrativa competente promova a alocação do referido pagamento ao crédito constituído, não traduz prejuízo de qualquer natureza para o contribuinte, mas, por outro lado, oportuniza meios para que a Administração possa aferir a efetiva extinção da obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 16327.001599/2010-36
Acórdão n.º **1302-00.831**

S1-C3T2
Fl. 379

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade.

CÓPIA

Relatório

PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 2005 a 2007, formalizadas a partir da constatação de que a contribuinte, ao determinar a base de cálculo do imposto e da Contribuição, deduziu, indevidamente, os valores referentes à CSLL.

Consta dos autos a informação de que a dedução em questão foi feita com base no Mandado de Segurança nº 2001.61.0000213657 e que a contribuinte promoveu os depósitos judiciais decorrentes de tal procedimento.

Transcrevo, abaixo, considerações trazidas no Termo de Verificação Fiscal, reproduzidas em primeira instância.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 195/197) ¹, constata-se, em síntese, o seguinte:

Para fins de determinação das bases tributáveis de IRPJ e de CSLL, relativas aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, o interessado procedeu a dedução de valores relacionados a despesas com CSLL, o que resultou na redução do lucro líquido.

O interessado esclareceu que a dedutibilidade da CSLL das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSLL encontrar-se-ia em discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.0000213657. Com este, se pretendia ver afastada a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.316/1996, objetivando assegurar o direito de proceder à dedução nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores referentes a despesas com a citada contribuição.

Foi deferida medida liminar, a qual foi confirmada por sentença. Ao recurso de apelação interposto pela União Federal foi dado provimento pela Egrégia Quarta Turma do TRF da 3ª Região, reformando a decisão de 1ª instância, conforme decisão publicada em 08/02/2010, permanecendo a vedação expressa à dedução do valor pago a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 9.316/1996.

Em decorrência da decisão desfavorável, o fiscalizado efetuou, em 05/03/2010, depósitos judiciais dos valores referentes aos efeitos tributários da dedução da CSLL das bases tributáveis do IRPJ e da própria CSLL, acrescidos dos juros, na forma do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

¹ A numeração refere-se ao registro digital. Na numeração das folhas do processo feita manualmente, o Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 177/179.

Documento assinado digitalmente por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 08/02/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 10/02/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Consoante previsto no inciso II do art. 151 da Lei nº LC nº 104/2001², os efeitos tributários relativos às despesas de CSLL, deduzidas nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007 das bases tributáveis de IRPJ e da CSLL, permanecerão com suas exigibilidades suspensas, por força dos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.0000213657.

Posto isso, proceder-se-á a lavratura dos auto de infração de IRPJ e da CSLL com exigibilidade suspensa e sem cobrança de multa de ofício, a teor do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 221/228), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, de fato, nos termos do Decreto-lei nº 1.737/79 e do art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial implica na renúncia à discussão no âmbito administrativo, quando a matéria questionada em ambas as esferas for idêntica;

- que, nos casos em que a matéria discutida no âmbito administrativo não foi abordada na esfera judicial, conquanto seja decorrente dela, não há que se falar em renúncia à esfera administrativa;

- que impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.61.0000213657 pleiteando seu direito líquido e certo de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a despesa relativa ao pagamento da CSLL;

- que a impugnação versava somente sobre o pagamento da CSLL constituída no auto de infração e a não incidência de juros de mora sobre o crédito supostamente devido;

- que a matéria, por não se identificar com aquela argüida em ação judicial, deveria ser conhecida;

- que, relativamente ao pagamento dos débitos da CSLL, teria procedido ao recolhimento dos valores relativos à dedução da CSLL sobre a própria base de cálculo, conforme comprovantes de arrecadação que disse anexar;

- que, não obstante ter ocorrido o correto recolhimento da CSLL, eles foram completamente ignorados e o tributo foi exigido na integralidade, por meio de lançamento de ofício;

- que, relativamente aos juros de mora, a própria Autoridade Fiscal, no momento da lavratura do auto de infração, já havia reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário afirmando que: *"(...) o fiscalizado efetuou em 05.03.2010 depósitos judiciais dos valores referentes aos efeitos tributários da dedução da CSLL das bases tributáveis do IRPJ e da própria CSLL acrescidos de juros (...)"*, razão pela qual já era, à época da autuação, totalmente indevido o cômputo de juros de mora.

- que, em razão do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença, procedeu ao depósito judicial referente ao IRPJ, mantendo a suspensão da exigibilidade deste tributo, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN;

² Houve equívoco na referência. No Termo de Verificação Fiscal a autoridade autuante assinalou: "consoante previsto no inciso II do artigo 151 da Lei nº 5.172 (CTN), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 104 de 10.01.2001".

- que o depósito judicial do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, o que afastaria a incidência de juros de mora;

- que, ainda que no final da ação judicial tivesse seu pleito denegado, os valores depositados, já corrigidos pela taxa Selic, seriam convertidos em renda da União com o devido acréscimo dos juros moratórios utilizados para a correção do depósito;

- que a impossibilidade da exigência de juros de mora no presente caso seria evidente, tendo em vista, não apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, como também a ausência de infração ou inadimplemento estar cabalmente comprovada.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-37.624, de 1º de junho de 2011, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

DEDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL DOS VALORES APURADOS DE CSLL. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, relativamente à matéria que foi levada a juízo. A discussão prossegue apenas quanto às matérias não discutidas em ações judiciais.

DEDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL DOS VALORES APURADOS DA PRÓPRIA CSLL. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS EFETUADOS ANTERIORMENTE AO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

Cabe a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário, apesar de comprovado que, antes do Termo de Início do Procedimento Fiscal, o contribuinte efetuou espontaneamente o pagamento dos tributos de CSLL devidos, por falta de declaração dos débitos em DCTF.

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. CABIMENTO. Os juros de mora são devidos sempre, seja qual for o motivo determinante de sua falta, tendo em vista o disposto no caput do art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN).

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 337/348, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, argumenta:

- que deve ser aplicado o entendimento consolidado na súmula CARF nº 5, eis que, apesar de não possuir efeito vinculante, nos termos do art. 75 do Regimento Interno do CARF, é de observância obrigatória pelos membros do Colegiado de segunda instância;

- que olvidou-se a autoridade julgadora de primeira instância que, por incidir remuneração própria sobre o valor depositado judicialmente, não há necessidade de lançamento do juros de mora porque o acréscimo destes, conforme disposto no art. 161 do CTN, é realizado automaticamente pela instituição financeira administradora da conta em que foi efetuado o depósito;

- que, se houve a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, bem como considerando que a referida extinção ocorreu em momento anterior ao lançamento de ofício, deveria a autoridade julgadora de primeira instância ter julgado improcedente o lançamento em relação à CSLL e cancelado o auto de infração em relação a este tributo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O presente processo versa sobre exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas aos anos-calendário de 2005 a 2007, formalizadas a partir da constatação de que a contribuinte, ao determinar a base de cálculo do imposto e da Contribuição, deduziu, indevidamente, os valores referentes à CSLL.

A questão da dedutibilidade da CSLL encontra-se sendo apreciada no âmbito do Poder Judiciário.

A lide, pois, na seara administrativa, limita-se aos questionamentos feitos pela contribuinte relativamente à incidência de juros de mora (segundo alega, estes seriam indevidos vez que promoveu o depósito do montante integral do crédito tributário que ainda se encontra em discussão no judiciário) e à exclusão de parcela do crédito tributário lançado (argumenta que, antes de iniciado o procedimento de ofício, efetuou o pagamento da CSLL decorrente da dedução da referida contribuição da sua própria base de cálculo).

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, acredito que não existe dúvida acerca da integralidade dos depósitos promovidos pela Recorrente, pois, na decisão de primeira instância, resta assinalado:

Analizando o relatado pela fiscalização no Auto de Infração de IRPJ (fl. 202) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 195/197), parece não haver dúvidas de que os depósitos judiciais de IRPJ foram efetuados em seu montante integral, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Tanto é assim, que o auto de infração de IRPJ foi lavrado sem multa de ofício e com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito:

...

Diante de tais circunstâncias, penso, em convergência com o alegado pela autuada, que, ao caso, aplica-se o disposto na súmula CARF nº 5, abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Relativamente à questão dos pagamentos efetuados, a decisão recorrida consigna:

Não obstante a constatação da existência dos pagamentos efetuados a título de CSLL pela contribuinte antes do início do procedimento fiscal e devidamente comprovados pelos documentos de arrecadação, estes não se encontram alocados a

nenhum débito confessado, uma vez que a contribuinte não os declarou em DCTF e não apresentou retificadora da DIPJ dos referidos anos-calendário.

Tal fato resultou na impossibilidade de homologação por parte do Fisco do pagamento efetuado pela contribuinte, pela inexistência de elementos declarados e confessados por ela, para a constituição do crédito tributário, justificando-se o lançamento de ofício exarado pela autoridade fiscal, com a finalidade precípua de constituir o crédito tributário, na forma do art. 142 do CTN, formalizando-o e conferindo-lhe eficácia.

Por outro lado, como a interessada apresentou os DARF comprovando os recolhimentos, estes deverão ser alocados ao respectivo crédito tributário constituído no presente lançamento, para efeito de extinção pelo pagamento, na forma do art. 156, inciso I, do CTN.

Ainda que algum questionamento possa ser feito ao fundamento utilizado pela Turma Julgadora de primeiro grau para manter o lançamento (ausência de DCTF), creio que, na situação retratada nos autos, a manutenção ou não da exigência conduz ao mesmo resultado, qual seja, a extinção da obrigação.

Assim, considerando que:

a) não obstante a afirmação de que a contribuinte aportou aos autos documentos (DARF) que confirmam os recolhimentos, é conveniente que a unidade administrativa competente promova as verificações que possibilitem aferir que o crédito tributário constituído, relativo à CSLL e decorrente da dedução da sua própria base de cálculo, foi efetivamente extinto;

b) a confirmação referenciada no item anterior não traduz prejuízo de qualquer natureza para a Recorrente, representando, por outro lado, possibilidade de alocação dos pagamentos efetuados;

Sou pelo provimento parcial do recurso para excluir de tributação os juros de mora incidentes sobre as parcelas lançadas e que foram objeto de depósito do montante integral, e, na linha do decidido em primeira instância, para determinar que a unidade administrativa competente promova a alocação dos pagamentos efetuados a título de CSLL ao crédito tributário correspondente.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 16327.001599/2010-36
Acórdão n.º **1302-00.831**

S1-C3T2
Fl. 386

CÓPIA